

Diário Oficial

NOVA ERA

Município de Cajazeiras

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

FUNDADO PELA LEI 617 DE 30 DE JANEIRO DE 1977

DIÁRIO OFICIAL Nº 126 | 2023 - CAJAZEIRAS - PARAÍBA, 02 | JUNHO | 2023



CEP 58.900-000 | Tel.: 83 3531.4383 | www.cajazeiras.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 32, DE 02 DE JUNHO DE 2023.

DISPÕE SOBRE FERIADO MUNICIPAL NA DATA DE 08 DE JUNHO DE 2023, ALUSIVO AO DIA CONSAGRADO AO *CORPUS CHRISTI* E ACERCA DE PONTO FACULTATIVO NO DIA 09 DE JUNHO DE 2023 PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, À EXCEÇÃO DOS SERVIÇOS DE NATUREZA ESSENCIAL E/OU DE URGÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Constituições Estadual e Federal, bem como a legislação pertinente:

CONSIDERANDO que no dia 08 de junho de 2023 (quinta-feira) se celebra, em âmbito nacional, o Dia de *Corpus Christi*,

DECRETA:

Art. 1º - Feriado municipal no dia 08 de junho de 2023, em alusão ao Dia de *Corpus Christi*, devendo as repartições públicas, comércio em geral, instituições financeiras e demais órgãos cerrarem as suas portas nessa data, ressalvados os serviços essenciais e/ou de urgência.

Art. 2º - Ponto facultativo nos órgãos e instituições do Poder Executivo Municipal, no dia 09 de junho de 2023, ressalvadas as atividades essenciais e/ou de urgência.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, EM 02 DE JUNHO DE 2023.


JOSE ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA

PREFEITO CONSTITUCIONAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
GABINETE DA PREFEITA

Ofício GAPRE Nº 67/2023

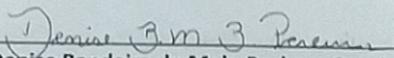
Ao Exmo.
José Aldemir Meireles de Almeida,
Prefeito da Cidade de Cajazeiras – PBASSUNTO: Cessão do servidor;
Senhor Prefeito;

O Município de Bom Jesus - PB, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº. 08.923.989/0001-17, com endereço à Praça Prefeito Antônio Rolim, nº 01, Centro, Bom Jesus - PB, neste ato representado pela Excelentíssima Senhora Prefeita, **Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira**, vem mui respeitosamente requerer ao município de Cajazeiras – PB, neste ato representado pelo senhor Prefeito, José Aldemir Meireles de Almeida, prefeito da cidade de Cajazeiras – PB, pois o presente, tem por escopo a cessão do servidor **Anaximandro de Souza Leite**, CPF nº. 009.829.264-13, RG nº. 2634003, MATRICULA 0011514, servidor do Município de Cajazeiras - PB, ocupante do cargo de VIGILANTE, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, para prestar seus serviços na prefeitura municipal de Bom Jesus - PB.

A presente cessão terá prazo de vigência de 02(dois) anos, a contar a partir do deferimento da presente requisição, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo.

Sendo só o que apresentamos para o momento, renovo votos de estima e consideração.
Atenciosamente,

Gabinete da Prefeita Municipal de Bom Jesus, Estado da Paraíba, em 09 de maio de 2023.


Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira
Prefeita Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
GABINETE DO PREFEITO

Memorando Nº 107/2023-SGAP/GP

Cajazeiras, 02 de junho de 2023.

A Sua Senhoria, o Senhor.
Dr. Rafael Caldeira
Secretário Municipal de Administração
Cajazeiras – Paraíba**Assunto:** Autorização para Cessão de Servidor Público Municipal.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, encaminho Ofício Nº 67/2023 da Prefeitura Municipal de **Bom Jesus-PB**, requerendo a cessão do servidor **ANAXIMANDRO DE SOUZA LEITE**, matrícula 0011514, efetivo, cargo VIGILANTE, lotado na Secretaria Municipal de Saúde deste município, para prestar seus serviços na Prefeitura requerente.

Desta forma, **AUTORIZO** por meio deste que seja feita a cessão do referido funcionário, com ônus para o Município de Bom Jesus - PB, ficando assim ante o exposto a Secretaria de Administração tomar as devidas providências.

Cordialmente,

José Aldemir Meireles de Almeida
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.024 DE 01 DE JUNHO DE 2023.

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO
FISCAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS
(REFIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA
PARAÍBA, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu
sanctionei a seguinte Lei:**

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Cajazeiras, REFIS Municipal Anual, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários, decorrentes dos débitos de pessoas físicas e jurídicas, vencidos até a data da publicação desta lei, inscrito ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á mediante pedido junto a Procuradoria-Geral do Município, por opção do contribuinte devedor, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos descritos no artigo anterior.

§1º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome do contribuinte devedor, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão irretroatável.

§2º - Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios e correção monetária.

Art. 3º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até 18 de agosto de 2023, mediante a utilização do Termo de Adesão do REFIS Municipal, conforme modelo disponibilizado.

Art.4º - Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS MUNICIPAL devidamente inscrito em dívida ativa e confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, mediante deferimento de qualquer dos Procuradores da Procuradoria do Município de Cajazeiras.

§1º - Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.

ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

§2º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, até a data da publicação desta Lei, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios, atualização monetária e honorários advocatícios nos débitos lançados em CDAs, fundamentado na decisão do Supremo Tribunal Federal.

§3º - Para os fins do disposto neste artigo, o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

- I - R\$ 100,00 (cem reais) para sujeito passivo que seja pessoa física;
- II- R\$ 200,00 (duzentos reais) para os demais sujeitos passivos;

§4º - As parcelas do REFIS MUNICIPAL deverão ser pagas: a primeira em até 10 (dez) dias da adesão, vencendo-se as seguintes no mesmo dia dos meses subsequentes.

§5º - O pedido do parcelamento implica:

- I- em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários;
- II- na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

§6º - O optante pelo REFIS deverá apresentar junto com seu requerimento:

- I - Comprovante de desistência das ações intentadas com o intuito de desconstituir os créditos abrangidos pelo REFIS de que trata esta Lei.

§7º - O valor de cada uma das parcelas, determinada na forma dos § 3º e

§ 4º será acrescido de juros correspondentes a taxa de 1% (um por cento) a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês do efetivo pagamento.

§8º - Para os fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo, ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte, em relação à consolidação, até o mês do pagamento:

- I - para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e da multa de mora;

ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

II - para pagamento em duas até doze vezes, será concedido desconto de 80% (setenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa de mora;

III - para pagamento em treze até vinte e quatro vezes, será concedido desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa de mora;

§9º - O pedido de parcelamento constitui confissão irretroatável de dívida.

§10º - O contribuinte que possua débitos tributários e não tributários, que já tenham sido objeto de REFIS em anos anteriores, mas que se tornou inadimplente, poderá aderir ao REFIS atual, no entanto, os valores serão restabelecidos na sua integralidade, desconsiderando os descontos de juros e multas anteriormente concedidos.

Art. 5º - Dentro do prazo de 90 (noventa) dias previsto no artigo 3º desta Lei, fica facultada à Administração Municipal proceder à compensação prevista em Lei quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido, certo e exigível, que este possua em face do Erário Municipal, oriundo de despesas correntes e investimentos, permanecendo no REFIS MUNICIPAL o saldo que eventualmente remanescer, devendo o contribuinte comprovar o pagamento dos honorários advocatícios, quando lançados em CDA Executada.

§1º - Valores ilíquidos que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com créditos referidos no caput, não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§2º - O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará juntamente com o requerimento de opção, documentação probatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.

§3º - O pedido de compensação será decidido pelo Secretário de Fazenda Pública no caso de dívida vencida não inscrita em dívida ativa e, caso a dívida esteja inscrita em dívida ativa, pelo Procurador-Geral do Município em até 15 (quinze) dias, segundo critérios de oportunidade e conveniência.

§4º - A compensação de que trata este artigo não pode versar sobre débitos incluídos em precatório.

Art. 6º - O contribuinte será excluído do REFIS MUNICIPAL mediante ato de qualquer Procurador Municipal, diante da ocorrência das seguintes hipóteses:

ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

I - inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas, ou de 06 (seis) parcelas alternadas, o que primeiro ocorrer, bem como atraso superior a 30 (trinta) dias, no pagamento de créditos tributários lançados após a data da publicação desta Lei;

II - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

III - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, corresponde a tributo abrangido pelo REFIS MUNICIPAL e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

IV - falência ou extinção, pela liquidação de pessoa jurídica;

V - falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, se os herdeiros e sucessores, no primeiro caso, não assumirem solidariamente as obrigações do REFIS MUNICIPAL e o próprio contribuinte, no segundo caso, atrasar a primeira parcela vencida após a declaração de insolvência;

VI - cisão de pessoa jurídica, exceto se qualquer das sociedades novas oriundas da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

VII - prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objeto diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamento de tributos municipais.

§1º - A exclusão do contribuinte do REFIS MUNICIPAL acarreta a imediata exigibilidade da totalidade dos débitos tributários e não tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

§2º - Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso, limitando-se a multa ao teto de 20%.

Art.7º - A Procuradoria-Geral do Município, por ato próprio, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de adesão ao REFIS



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
GABINETE DO PREFEITO**

MUNICIPAL e do parcelamento e do reconhecimento dos honorários advocatícios que trata esta Lei.

Art. 8º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, através de Decreto, no que entender necessário, para sua perfeita aplicação.

Art. 9º - Ficam revogada as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – PB, Estado da Paraíba, em 01 de junho de 2023.



JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.023 DE 01 DE JUNHO DE 2023.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ISENTAR DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI EM CASO DE PERMUTA DE IMÓVEL ENTRE O PODER PÚBLICO MUNICIPAL E PARTICULARES, QUANDO CARACTERIZADA A FINALIDADE SOCIAL DO CONTRATO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a isentar o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI incidente sobre contratos de Permuta formalizados entre o Município de Cajazeiras e:

I - fundações e sociedades civis, sem fins lucrativos, de interesse público e caráter filantrópico;

II – particulares, quando não houver intuito lucrativo e desde que haja finalidade social.

§1º - Para fins desta isenção de que trata o inciso I, considerar-se-ão de interesse público e caráter filantrópico as instituições criadas com o propósito de auxiliar o estado em ações de caráter assistencial em favor da comunidade em geral, excluídas as instituições que promovam suas atividades exclusivamente em favor de seus sócios e/ou associados.

§2º - Para fins desta isenção de que trata o inciso II, considerar-se-ão de finalidade social as permutas que busquem integralizar ao patrimônio do Município imóvel necessário para a realização de atividades na área de saúde, educacional e assistência social;



PREFEITURA DE
CAJAZEIRAS
TRABALHA PRA VOCÊ

ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

§3º - A finalidade social do contrato de permuta se mantém ainda que seja posteriormente destinado o imóvel à doação com encargo com dispensa de licitação de que trata o art. 76, §6º da Lei 14.133/2021 e art. 17, §4º da Lei 8.666/1993, desde que a atividade a ser desenvolvida pelo donatário seja relacionada com as áreas consideradas de finalidade social e haja manifesto interesse público na alienação.

Art. 2º - Para a concessão da isenção prevista no inciso II do Art. 1º da presente Lei, deverão estar presentes os seguintes requisitos cumulativos:

I - a permuta terá por objeto imóvel que preencha os requisitos dos arts. 76, inciso I, alínea “c” da Lei 14.133/2021 e art. 17, inciso I, alínea “c” da Lei 8.666/1993;

II - a permuta se dará por iniciativa da administração e necessidade exclusiva do poder público ou conjunto das partes, devidamente consignado em declaração do gestor público competente, vedado a concessão de isenção quando a alienação for realizada exclusivamente no interesse do particular;

III - o imóvel integrado ao patrimônio público se destinará à realização de ações de finalidade social, diretamente ou através de terceiros nos termos do art. 1º, §3º da presente Lei, exclusivamente nas áreas de saúde, educação e assistência social, vedada a utilização do imóvel para fins diversos;

IV - o valor do imposto devido pelo particular não pode ultrapassar 50% do valor que seria devido pelo poder público a título de ITBI pela realização da Permuta caso não gozasse de imunidade tributária.

Art. 3º - O imposto não incide sobre (Constituição Federal, arts. 150, VI, e 156, § 2º):

I - a transmissão de direitos reais de garantia;

II - a transmissão de bens imóveis e respectivos direitos ao patrimônio:

a) Da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) De autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder

Público, partidos políticos e entidades sindicais dos trabalhadores;



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

- c) De entidades religiosas;
 - d) De instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos;
- III - a transmissão de bens imóveis e respectivos direitos:
- a) Para incorporação ao capital de pessoa jurídica em realização de capital;
 - b) Em decorrência de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
 - c) Através de permuta, formalizada entre o Poder Público Municipal e Particular, pessoa física ou jurídica, caso em que o imóvel adquirido terá destinação vinculada à atividade com finalidade social nos termos do art. 1º, §2º desta Lei.

§1º - O disposto nas alíneas "b" à "d" do inciso II deste artigo:

I - somente se refere aos bens vinculados às finalidades essenciais das entidades neles relacionadas, não alcançando bens destinados à utilização como fonte de renda ou a exploração econômica;

II - Condiciona-se à comprovação, pelas entidades relacionadas na alínea "d" do inciso II deste artigo, de que:

- a) Não distribuem qualquer parcela de seus rendimentos a dirigentes ou associados;
- b) Aplicam seus recursos integralmente no País, exclusivamente na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;
- c) Mantêm escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§2º - O disposto no inciso III deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou respectivos direitos, a locação ou o arrendamento mercantil de imóveis.

§3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos seguintes à aquisição, forem resultantes das transações referidas no parágrafo anterior.

§4º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição do bem ou direito, ou as tiver iniciado há menos de dois anos, levar-se-á em conta, para

ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

apuração da preponderância, a receita operacional dos três anos seguintes à data da aquisição.

§5º - Verificada a preponderância a que se refere o § 3º, o imposto será devido nos termos da lei vigente à data da aquisição.

§6º - A não incidência será declarada pelas Secretarias de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do adquirente, instruído com documentos comprobatórios do preenchimento das condições especificadas neste artigo.

Art.4º - Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art.5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – PB, Estado da
Paraíba, em 01 de junho de 2023.



JOSE ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA

Prefeito Constitucional



LEI Nº 3.025 DE 02 DE JUNHO DE 2023.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES EM DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.970/2022, DEFINE AS COMPETÊNCIAS E FUNÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E EFETIVOS, CRIA NOVOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO NA AUTARQUIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Municipal 2.970, de 18 de maio de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23 -
.....”

Parágrafo Único - Todos os prazos previstos nesta Lei serão contados a partir da efetiva notificação do autuado, sendo presumida a ciência após 10 dias corridos, nos casos de notificação enviada por meio eletrônico institucional do autuado, ou ainda, por meio eletrônico indicado pelo consumidor.” (NR)

“Art. 34 - Das decisões de primeira instância administrativa cabe recurso voluntário para a Junta Recursal, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de recebimento da notificação da decisão de 1ª instância.” (NR)

“Art. 42.
.....”

e) determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 20 (vinte) dias;
.....”
(NR)

“Art. 44.
.....”

§ 1º - O infrator poderá impugnar o processo administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias, contados de sua notificação;
.....” (NR)

Art. 2º - Acrescentam-se os seguintes dispositivos à Lei nº 2.970/2022:

“Art. 33-A: No caso de pagamento do valor estabelecido na multa, em prazo não superior a 10 (dez) dias, contados da notificação da decisão de primeiro grau que



impuser a penalidade, poderá ser aplicado desconto de, no mínimo 20% até o máximo de 50% do valor da multa, ressalvados os casos de reincidência.” (NR)

“Art. 33-B. A aplicação do desconto na multa, na forma do dispositivo anterior, observará os seguintes critérios:

- I- a gravidade da prática infrativa;
- II- a extensão do dano causado aos consumidores;
- III - a vantagem auferida com o ato infrativo;

IV- a condição econômica do infrator; e

V- a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção”

(NR)

Art. 3º - As funções e competências referentes aos cargos de provimento em comissão ficam discriminadas conforme o anexo I.

Art. 4º - Ficam criados os cargos de provimento efetivo, a saber:

- I- um cargo de agente condutor de veículos;
- II- um cargo de agente de educação ao consumidor, estudos e pesquisas.

Parágrafo Único. Ficam discriminadas as suas respectivas competências e funções nos termos do anexo II.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – PB, Estado da Paraíba, em 02 de junho de 2023.


JOSE ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA
Prefeito Constitucional



CAJAZEIRAS
TRABALHA PRA VOCE
ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

**ANEXO I: CARGOS DE PROVIMENTO EM
COMISSÃO:**

CARGO ATRIBUIÇÃO	SÍMBOLO	ATRIBUIÇÃO
Coordenador(a) Executivo(a)	CCS1	Coordenar e executar a política municipal de proteção e defesa do consumidor; Efetuar a fiscalização dos fornecedores, no âmbito de área de atuação; O recebimento, o registro, seleção, processamento das reclamações formuladas por consumidores, entidades ou órgãos contra os fornecedores de bens e serviços; Instaurar os processos administrativos de sua competência; Funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas na Lei nº 8.078/1990, pela legislação complementar e por demais normas atinentes; Representar judicial e extrajudicialmente o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor; Solicitar a Polícia Judiciária a instauração de Inquérito Policial para apuração de infrações penais praticas



		<p>contra o consumidor, nos termos da legislação vigente; Representar ao Ministério Público competente, para fins de adoção de medidas processuais, penais e civis, no âmbito de suas atribuições; Levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores; Exercer outras atribuições inerentes às suas áreas.</p>
<p>Coordenador(a) Executivo(a) Adjunto(a)</p>	CCSA	<p>Auxiliar o Coordenador na tomada de decisões, em matéria de sua competência; Apresentar, periodicamente, relatório de atividades e resultados de indicadores de produtos e processos das unidades sob sua responsabilidade; Promover reuniões periódicas com os responsáveis pelas unidades e servidores da Autarquia; Garantir a realização do planejamento, execução e avaliação das ações; Orientar as chefias e servidores imediatamente vinculados; Prestar esclarecimentos e</p>



		assessoramento, quando solicitado pelo Secretário ou Secretário Adjunto, sobre assuntos de sua competência; Estabelecer normas, instruções e procedimentos de serviço no âmbito de sua unidade; Prestar informações, elaborar relatórios, emitir parecer ou proferir despachos nos processos de sua competência; Distribuir o pessoal, em exercício, nos respectivos setores de trabalho; Promover o desenvolvimento técnico da equipe por meio de capacitações, treinamentos, seminários entre outros na área de sua competência.
Assessoria Jurídica	AJ1	Representação judicial e extrajudicial; Assessorar o Coordenador Executivo e Adjunto, sobre assuntos de natureza jurídica; elaborar parecer sobre celebração de convênios, contratos, acordos ou ajustes nos quais o PROCON seja parte; elaborar minutas de leis, regimentos, portarias e outros documentos de ordem legal.



Diretor(a) da Divisão de Atendimento ao Consumidor	CCAOP	Receber, analisar e encaminhar reclamações, inclusive por meio de conciliações, consultas e denúncias apresentadas por consumidores e entidades de classe representativas da população; Encaminhar os casos, quando cabíveis, ao Juizado Especial Cível e demais órgãos; Representar aos poderes competentes e, em especial, ao Ministério Público, sempre que as infrações a interesses individuais ou coletivos dos consumidores assim o justificarem; Prestar aos consumidores orientações sobre seus direitos; Promover e executar programas de ação educativa e de orientação ao consumidor; Propor ao Diretor Executivo programas e projetos integrados com as demais Diretorias, no âmbito de suas atribuições; Expedir notificações a fornecedores, nos termos de § 4º do artigo 55 da Lei Federal nº 8.078/1990; Dar "vistas" aos procedimentos e respectivos expedientes em tramitação na Diretoria; Manter atualizada a Diretoria Executiva de
--	-------	---



		informações acerca do banco de dados de reclamações; Prestar informações a outros órgãos públicos sobre assuntos afetos à sua área de atuação; Realizar reunião com fornecedores para tratamento de demandas coletivas; Exercer outras atividades correlatas.
Diretor(a) da Divisão de Fiscalização	CCAOP	Planejar, supervisionar e executar as atividades relacionadas com a fiscalização e a aplicação da legislação referente à defesa do consumidor, adotando as providências necessárias no âmbito de suas atribuições; Ministrando cursos e palestras sobre temas relacionadas à fiscalização do mercado de consumo; Prestar orientação e responder a consultas dos órgãos conveniados, no âmbito de suas atribuições; Organizar, preparar e providenciar os processos para expedição de credenciais aos agentes de fiscalização, tanto da Fundação quanto dos órgãos municipais conveniados; Manter os consumidores informados sobre o andamento de suas



		<p>solicitações; Expedir processos e demais expedientes quando em trâmite na Diretoria; Prestar informações sobre assuntos atos fiscalizatórios e outras no âmbito de suas atribuições à Diretoria Executiva, quando solicitadas; Desenvolver programas e projetos relacionados à fiscalização de defesa do consumidor; Programar e participar de atos fiscalizatórios, inclusive em conjunto com outros órgãos públicos providos de poder de polícia, e lavrar os respectivos autos; Desenvolver outras atividades correlatas, em especial as previstas na legislação consumerista, executando todas as ações necessárias ao fiel desempenho de suas atribuições.</p>
Assessoria de Informática	CCAOP	<p>Assessorar os dirigentes em assuntos de sua especialidade; Definir os procedimentos a serem adotados na área de comunicação social; Encaminhar para publicação trabalhos e matérias de interesse do consumidor; Criar projetos de difusão e intercâmbio de experiências em assuntos relativos à proteção e defesa do</p>



		<p>consumidor; Preparar material para as entrevistas aos meios de comunicação; Divulgar, por meio dos veículos de comunicação, orientações, materiais técnicos relativos à defesa e proteção do consumidor e materiais institucionais, já submetidos à apreciação da Diretoria Executiva; Efetuar controle diário do noticiário veiculado em jornais, revistas, rádio e televisão e outros meios de comunicação; Preparar e adequar à apresentação do material técnico elaborado; Participar, quando necessário, do planejamento das atividades relativas à realização de eventos, inclusive na redação e revisão de textos e seleção de matérias para divulgação; Efetuar triagem de entrevistas para os meios de comunicação, encaminhando aos técnicos especializados no assunto; Realizar outras atividades correlatas e pertinentes ao seu campo de atuação, aprovadas pela Diretoria Executiva.</p>
--	--	---



<p>Apoio Administrativo Operacional</p>	<p>CCAOP</p>	<p>Receber, registrar, distribuir e expedir papéis e processos; Providenciar cópias de documentos; Preparar o expediente das respectivas unidades e redigir documentos; Manter registros sobre a frequências e as férias dos servidores de sua unidade; Prever, requisitar, guardar e distribuir o material de consumo das unidades; Manter registro do material permanente e comunicar à unidade competente a sua movimentação; Acompanhar e conferir mensalmente a utilização das linhas telefônicas de sua unidade, operacionalizando o devido ressarcimento pelos funcionários, quando constatadas ligações particulares; Digitar documentos, tabelas e relatórios; Desenvolver outras atividades de apoio administrativo necessárias ao bom desempenho da unidade.</p>
<p>Fiscal das Relações de Consumo</p>	<p>CCAOP</p>	<p>Contribuir com o cumprimento da legislação de proteção e defesa do consumidor, a fim de evitar conflitos e equilibrar as relações de consumo envolvidas entre as</p>



	<p>partes, apurando e comprovando práticas infrativas, lavrando autos de infração, bem como, educando fornecedores e consumidores; Executar serviços de auditoria no mercado de consumo, efetuando diligências e vistorias, visando ao fiel cumprimento das legislações de proteção e defesa do consumidor, bem como subsidiar com informações verídicas os processos de denúncias ou reclamações de consumidores: Fiscalizando os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços (públicos e privados), bem como as condições de seus produtos; Apurando as infrações contra o consumidor; Apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas, de direito público ou privado, bem como consumidores individuais; Efetuar ações de fiscalização em atendimento das reclamações, notadamente aquelas que necessitam de verificação in loco para a comprovação da possível</p>
--	--



		prática infrativa; Lavrar Autos de Infração, de Apreensão e de Constatação, bem como notificações às empresas por infringências às normas previstas na legislação consumerista, ou ainda, conceder prazos para a resolução de irregularidades, por infringências às normas previstas na Legislação consumerista, ou para apuração de práticas infrativas contra os consumidores nos casos de constatação e notificação; Executar outras tarefas correlatas às acima descritas, a critério de seu superior imediato e/ou conforme demanda."
Presidência da Junta de Recurso	CCAOP	Presidir o julgamento dos recursos administrativos interpostos pelos infratores, bem como os de sua competência de remessa necessária, na forma do Art. 34, § 2º, inc. I e II da Lei Municipal 2970/22; analisar e julgar os recursos interpostos pelos infratores; solicitar à Autarquia PROCON, seus agentes, à assessoria jurídica, e demais órgãos internos, quando necessário, informações



		complementares relativas aos recursos interpostos, buscando elucidar melhor a análise da situação fática; analisar o atendimento dos pressupostos recursais para pauta e processamento destes, bem como ordenar o preenchimento dos pressupostos, quando sanáveis; organizar a pauta de julgamento dos recursos na forma do regimento interno; compor a junta de recurso com membros da autarquia aptos a participarem do julgamento em segunda instância, na forma do regimento interno; coordenar o setor de jurisprudência administrativa do órgão; opinar em parecer, pela subsistência ou insubsistência das autuações infrativas em segundo grau de decisão.
Diretor(a) de Departamento Administrativo Financeiro	CCT	Coordenar e controlar as atividades relativas a administração de recursos, de material e patrimônio e serviços gerais; Orientar, coordenar, executar e controlar as atividades referentes à execução orçamentária, à contabilidade, programação e à movimentação



		financeira; Proceder a arrecadação dos recursos provenientes das multas aplicadas às infrações ocorridas no sistema; Assinar, conjuntamente com o Coordenador Executivo do PROCON, documentos que impliquem em responsabilidade financeira, bem como movimentar e controlar as contas bancárias; acompanhar e analisar o comportamento e a evolução da receita e da despesa do PROCON.
--	--	--



ANEXO II: CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO:

CARGO ATRIBUIÇÃO	SÍMBOLO	ATRIBUIÇÃO
Agente Condutor(a) de Veículos	CCAOP	Dirigir os veículos da Autarquia Municipal PROCON; Realizar reparos de emergência; Responsável pela documentação dos veículos da frota da Autarquia Municipal, zelando por sua guarda, regularidade e atualização junto aos órgãos de trânsito competentes; Recolher o veículo após sua utilização, em local previamente determinado, deixando-o corretamente estacionado e fechado; Praticar a direção defensiva visando a diminuição dos riscos de acidentes; Auxiliar a Diretoria Geral, quando necessário; Executar outras atividades correlatas, determinadas pelo superior imediato;
Agente de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas	CCAOP	Promover a Educação do Consumidor junto a Rede Municipal de Ensino, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Defesa ao Consumidor; Desenvolver programas educativos, estudos,



		<p>publicações e pesquisas na área de defesa ao Consumidor; Realizar estudos e pesquisas visando à identificação de fatores sociais, econômicos, culturais, demográficos e outros que influam sobre as relações de consumo, em especial, sobre o poder aquisitivo da população e sobre seus direitos e interesses como consumidores; Elaborar e ministrar cursos e palestras, presenciais ou à distância, sobre assuntos relacionados à defesa do consumidor, por meio de seu corpo técnico ou de outras Diretoriais, admitindo-se o convite à especialistas externos, mediante prévia consulta à Diretoria Executiva; Coordenar o desenvolvimento de todas as atividades da Biblioteca da Autarquia, como centro de referência em informações sobre relações de consumo e também da preservação da memória institucional do órgão; Elaborar material educativo, adequando seu formato à cada necessidade e público alvo, adotando providências necessárias para sua</p>
--	--	--

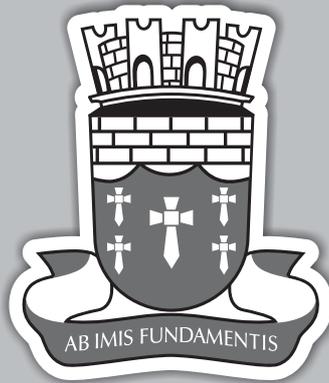
ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

		publicação em mídias virtuais e/ou impressos; Propor ao Coordenador Executivo a edição de Portarias internas e externas referentes à sua área de atuação.
--	--	---

Cajazeiras, 02 de junho de 2023.



JOSE ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA
Prefeito Constitucional



Diário Oficial

NOVA ERA

Município de Cajazeiras

**PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL**

FUNDADO PELA LEI 617 DE 30 DE JANEIRO DE 1977

